



Prefeitura Municipal de Divinolândia

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VERADORES

Encaminhamos a essa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a estabelecer um novo plano de amortização do Déficit Atuarial do Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, em substituição ao disposto na Lei Municipal nº 2258/2017.

A partir da primeira Reforma da Previdência Social, estabelecida pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a Constituição Federal determinou, em seu art. 40, que seja assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS, que representa o ponto de equilíbrio entre as contribuições arrecadadas e os benefícios devidos. O instrumento para aferir tal ponto de equilíbrio e possibilitar o cumprimento do mandamento constitucional é dado pela Ciência Atuarial e, por essa razão, o art. 1º da Lei Federal nº 9.717/1998 estabeleceu, em seu inciso I, dentre os vários critérios de organização e funcionamento dos RPPS, a realização de avaliação atuarial em cada balanço anual, utilizando - se parâmetros gerais.

Por equilíbrio financeiro entende-se que as receitas previdenciárias arrecadadas durante um ano devem cobrir as despesas previdenciárias executadas no mesmo período. Por equilíbrio atuarial entende-se ainda que as contribuições previdenciárias futuras, trazidas a valor presente, devem ser suficientes para financiar as despesas futuras com benefícios, também trazidas a valor presente. Pode-se extrair desses conceitos que, de forma simplificada, o que for arrecadado deve ser suficiente para o pagamento dos benefícios oferecidos pelo RPPS, quer no curto ou no longo prazo.

Desta forma, referido projeto visa alterar a forma de recolhimento de valores devidos ao Instituto de Previdência do Município de Divinolândia, na forma de Aporte Financeiro periódicos e específicos definidos no Cálculo Atuarial vigente (cópia anexa).

Observe que o Município vinha adotando até a presente data a forma de recolhimento via alíquota suplementar; ocorre que por necessidades de adequações administrativas e contábeis da Prefeitura ao novo entendimento do TCESP sobre o Demonstrativo da Despesa com Pessoal, necessário se faz a alteração da forma de recolhimento das Obrigações Patronais ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município.

Observe que os valores e viabilidade legal dos Aportes Financeiros foram calculados através do último cálculo atuarial feito pelo Instituto de Previdência do Município, o qual obedece todas as legislações previdenciárias pertinentes (páginas 74/76 da Avaliação Atuarial anexa).

Com efeito, solicitamos que a sua apreciação se faça em regime de urgência.

Atenciosamente,

DR. NAIEF HADDAD NETO
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Divinolândia

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 04/2018 DE 19 DE JANEIRO DE 2018

Institui o Plano de Amortização para equacionamento do déficit atuarial do Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

DR. NAIEF HADDAD NETO, Prefeito do Município de Divinolândia, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Plano de Amortização para equacionamento do déficit atuarial do Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS – com aportes financeiros progressivos pelo Município de Divinolândia (SP), conforme segue:

Ano	Saldo inicial (R\$)	Aporte Suplementar (R\$)	Saldo Final (R\$)
2018	43.082.202,33	1.917.994,49	43.634.060,32
2019	43.634.060,32	2.064.548,92	44.063.682,08
2020	44.063.682,08	2.196.799,00	44.378.896,05
2021	44.378.896,05	2.340.581,77	44.560.613,15
2022	44.560.613,15	2.491.178,66	44.593.600,56
2023	44.593.600,56	2.642.605,93	44.468.054,30
2024	44.468.054,30	2.783.697,93	44.185.417,75
2025	44.185.417,75	2.936.781,85	43.723.554,05
2026	43.723.554,05	3.066.882,16	43.096.072,21
2027	43.096.072,21	3.205.096,44	42.284.434,32
2028	42.284.434,32	3.342.643,14	41.278.298,65
2029	41.278.298,65	3.488.250,42	40.057.451,12
2030	40.057.451,12	3.635.727,12	38.607.027,44
2031	38.607.027,44	3.779.429,55	36.917.253,77
2032	36.917.253,77	3.932.130,35	34.964.230,82
2033	34.964.230,82	3.947.534,86	32.877.697,71
2034	32.877.697,71	3.949.940,04	30.663.423,14
2035	30.663.423,14	3.954.250,80	28.311.722,68
2036	28.311.722,68	3.962.771,94	25.809.887,78
2037	25.809.887,78	3.970.710,31	23.149.528,12
2038	23.149.528,12	3.965.539,35	20.335.028,09
2039	20.335.028,09	3.967.516,06	17.349.562,76
2040	17.349.562,76	3.970.267,66	14.182.052,80
2041	14.182.052,80	3.960.629,84	10.834.708,33
2042	10.834.708,33	3.962.935,99	7.284.078,68
2043	7.284.078,68	3.959.506,28	3.524.046,74
2044	3.524.046,74	3.952.388,36	0,00



Prefeitura Municipal de Divinolândia

Estado de São Paulo

Parágrafo único. Os valores estabelecidos devem ser transferidos mensalmente ao Instituto de Previdência do Município de Divinolândia até o dia 10 do mês de competência, pelo atraso, ao valor original:

- I. Multa de 2% (dois por cento);
- II. Correção pelo no IPCA (IBGE) ou outro que vier a substituí-lo, acumulado desde o mês de vencimento do débito até o mês anterior ao da sua consolidação;
- III. Juros legais simples de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 2º. Na hipótese em que, o saldo patrimonial do Fundo Financeiro e as receitas mensais previstas, ainda, forem insuficientes para arcar com os benefícios mensais vinculadas a este fundo, o Município deverá aportar os valores necessários para complementar a arrecadação e honrar com a folha mensal de benefícios.

Art. 3º. Os aportes mencionados no art. 1º. serão geridos pelo Instituto de Previdência do Município de Divinolândia em consonância com a Portaria Ministerial MPS nº 746 de 27 de dezembro de 2011, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 4º. O pagamento do Aporte será mensal e corresponderá a 1/13 (um treze avos) da parcela anual definida na tabela constante do artigo 1º desta Lei.

Art. 5º. O Poder Executivo deverá consignar no orçamento vigente e nos exercícios seguintes as dotações necessárias para o implemento do Plano de Amortização de que trata esta Lei.

§1º. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a abrir na sua Contadoria, Crédito Adicional Especial na LOA de 2018, necessários para o implemento da presente Lei.

§2º. Para atender a despesa com o Crédito que trata o parágrafo 1º deste artigo, serão utilizados os recursos das anulações totais e/ou parciais das dotações orçamentárias do exercício de 2018, a serem codificados por Decreto do Executivo na forma da Lei nº 4230, de 17 de março de 1964 e suas alterações posteriores.

§3º. Fica autorizado O Poder Executivo a proceder, via Decreto, a inclusão do programa instituído nesta Lei no PPA e na LDO.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2018.

Art. 7º. Fica revogada a Lei nº 2258/2017.

Divinolândia, 19 de janeiro de 2018.

DR. NAIEF HADDAD NETO
PREFEITO MUNICIPAL
